**36 –** São Paulo, 128 (21) **Diário Oficial** Poder Executivo - Seção I sexta-feira, 2 de fevereiro de 2018

**Resolução SE 9, de 31-1-2018**

*Estabelece normas e critérios relativos à readaptação*

*de servidores da Secretaria da Educação e dá*

*providências correlatas*

O Secretário da Educação, à vista do que lhe representou a

Coordenadoria de Gestão de Recursos Humanos - CGRH e considerando

a necessidade de homogeneizar e atualizar normas

e critérios relativos à condição de readaptação de servidores

desta Pasta, Resolve:

Artigo 1º - O integrante do Quadro do Magistério - QM, ou do

Quadro de Apoio Escolar - QAE ou, ainda, do Quadro da Secretaria

da Educação - QSE, poderá ser readaptado, desde que se verifique

alteração em sua capacidade de trabalho, por modificação do

estado de saúde física e ou mental, comprovada mediante inspeção

médica, a ser realizada pelo Departamento de Perícias Médicas

do Estado - DPME da Secretaria de Planejamento e Gestão - SPG.

Artigo 2º - A readaptação do servidor poderá ser proposta pelo:

I - DPME, quando, por meio de inspeção para fins de licença

para tratamento de saúde ou de aposentadoria por invalidez, for

comprovada a ocorrência da alteração a que se refere o artigo

1º desta resolução;

II - superior imediato, mediante encaminhamento de ofício,

dirigido ao Diretor do DPME, acompanhado de:

a) requerimento do servidor;

b) relatório médico que comprove a modificação de seu estado

físico e ou mental, a que se refere o artigo 1º desta resolução;

c) rol de atribuições do cargo/função do servidor;

d) relatório sobre o ambiente físico de trabalho do servidor,

descrevendo as condições que impossibilitam o exercício do

cargo, se for o caso.

§ 1º - O relatório médico, a que se refere a alínea “b” do

inciso II deste artigo, deverá estar em conformidade com o

modelo constante na resolução específica do DPME/SPG.

§ 2º - A duração do período de readaptação será definida pela

Comissão de Assuntos e Assistência à Saúde - CAAS da Secretaria

de Planejamento e Gestão - SPG, segundo os seguintes critérios:

a) readaptação temporária, por prazo nunca superior a 2 (dois)

anos ou inferior a 1 (um) ano, para servidores portadores de incapacidade

parcial e temporária para o exercício de atividades do cargo;

b) readaptação definitiva, para servidores cujo laudo médico

ateste incapacidade parcial e permanente para o exercício

de atividades do cargo, porém, que permitam o exercício de

outras atividades.

§ 3º - Será considerado como de readaptação o interstício

que vier a ocorrer entre o término da readaptação e a publicação

da súmula de cessação.

Artigo 3º - O docente, que estiver com o processo de

readaptação em tramitação, não poderá aumentar sua carga

horária semanal de trabalho, decorrente de regular processo de

atribuição de classes e aulas.

Artigo 4º - O servidor ficará obrigado, enquanto perdurar o

motivo de sua readaptação, a observar o Rol de Atividades do

Readaptado, constante da respectiva Súmula de Readaptação.

§ 1º - Ao servidor caberá desempenhar as atribuições que

lhe forem determinadas pelo superior imediato, devidamente

verificada a compatibilidade dessas atribuições com o seu Rol

de Atividades do Readaptado.

§ 2º - Caberá ao superior imediato dar ciência e fornecer ao servidor

cópia do Rol de Atividades do Readaptado atribuído pela CAAS.

§ 3º - Sempre que se constatar inadaptação do servidor

readaptado às novas atribuições, o superior imediato deverá

solicitar, por meio de ofício dirigido ao Presidente da CAAS,

reavaliação da condição de readaptado e ou readequação do

Rol do servidor.

Artigo 5º - Publicada a Súmula de Readaptação, o servidor

assumirá o exercício de suas atribuições, na unidade de classificação

do seu cargo/função, no primeiro dia útil imediatamente

subsequente ao da publicação da referida Súmula ou, se for o

caso, ao do término de período de impedimento legal, como

férias ou licenças a qualquer título, em que porventura se

encontre.

Parágrafo único - A sede de exercício do servidor readaptado,

se integrante do QM, QAE ou do QSE, será a unidade

de classificação do seu cargo ou função-atividade, exceto o

cargo de Diretor de Escola que será na Diretoria de Ensino de

classificação.

Artigo 6º - O servidor readaptado cumprirá, na unidade de

classificação do seu cargo/função ou em sua sede de exercício,

o número de horas correspondente à sua jornada ou carga

horária semanal de trabalho, regularmente fixada na Apostila

de Readaptação.

§ 1º - Tratando-se de docente, o servidor poderá, por ocasião

da publicação de sua Súmula de Readaptação, optar:

I - pela carga horária que cumpria no momento da readaptação;

ou

II -pela média aritmética simples das cargas horárias referentes

aos últimos 60 (sessenta) meses imediatamente anteriores

ao mês da readaptação.

§ 2º - A carga horária definida de acordo com a opção do

docente readaptado, nos termos do inciso I ou II do parágrafo

anterior, deverá ser fixada em Apostila de Readaptação, por

competência do Dirigente Regional de Ensino, a ser devidamente

publicada no Diário Oficial do Estado - D.O.

§ 3º - O período em que o titular de cargo das classes de

Suporte Pedagógico permanecer em exercício na Diretoria de

Ensino, na condição de readaptado, será considerado como de

afastamento do cargo para fins de substituição.

§ 4º - A classe e ou as aulas atribuídas a um docente que

venha a ser readaptado serão liberadas, para nova atribuição, no

dia da publicação da Súmula de Readaptação.

§ 5º - O docente readaptado, com sede de exercício estabelecida

em unidade escolar ou na Diretoria de Ensino, deverá

cumprir a carga horária fixada em sua Apostila de Readaptação,

em horas de 50 (cinquenta) minutos cada, observada a composição

de cargas horárias constante do Anexo que integra a

Resolução SE 8, de 19-1-2012, excluindo as Aulas de Trabalho

Pedagógico de Local de Livre Escolha - ATPL, em conformidade

com seus pares docentes.

§ 6º - O docente readaptado, a que se refere o § 5º deste

artigo, quando com sede de exercício na Diretoria de Ensino,

poderá, em complementação às horas já fixadas em sua Apostila

de Readaptação, optar pela carga horária de 40 (quarenta) horas

semanais de trabalho, a serem cumpridas em horas-relógio, de 60

(sessenta) minutos cada, sendo por ela remunerado, observando-

-se que, ao docente que optar pela carga horária prevista neste

parágrafo, não será aplicado o disposto no § 5º deste artigo.

§ 7º - A distribuição da carga horária de trabalho a ser

cumprida pelo servidor readaptado, qualquer que seja sua sede

de exercício, é de exclusiva competência do superior imediato,

em especial quanto à fixação dos horários de entrada e saída do

servidor e à distribuição das horas pelos dias da semana e pelos

turnos de funcionamento, inclusive no noturno, quando se tratar

de unidade escolar.

§ 8º - Deverá ser facultada, ao servidor readaptado, flexibilidade

de horário que permita a conciliação do exercício

profissional com o tratamento médico, ficando o mesmo obrigado

a comprovar a efetiva realização do tratamento perante a

unidade em que se encontra em exercício, para fins de registro

de frequência.

§ 9º - O docente poderá participar das Aulas de Trabalho

Pedagógico Coletivo - ATPC, a critério do superior imediato ou

quando as atividades do servidor readaptado tiverem cunho

pedagógico.

§ 10 - O servidor readaptado que atuar no período noturno

fará jus à Gratificação por Trabalho no Curso Noturno - GTCN,

de acordo com a legislação específica.

§ 11 - O docente readaptado, em exercício na unidade

escolar, cumprindo carga horária em conformidade ao § 5º

deste artigo, fará jus às férias e ao recesso de acordo com o

calendário escolar.

§ 12 - O docente readaptado, em exercício na Diretoria de

Ensino, cumprindo carga horária em conformidade ao § 5º deste

artigo, fará jus às férias em período(s) aprovado(s) pelo Dirigente

Regional de Ensino, observada a legislação específica.

§ 13 - Cessada a readaptação no decorrer do ano, o docente

que esteja em exercício na Diretoria de Ensino, caso não tenha

usufruído uma das parcelas de férias, deverá usufruí-la na unidade

escolar, nos termos da legislação pertinente.

Artigo 7º - É vedado ao titular de cargo do QM/QAE,

enquanto permanecer na condição de readaptado, participar de

concurso de remoção, qualquer que seja a modalidade.

Artigo 8º - O docente deverá inscrever-se, anualmente, para

o processo de atribuição de classes e ou aulas, exclusivamente

para efeito de classificação.

§ 1º - O docente não poderá alterar a opção de jornada/

carga horária enquanto readaptado.

§ 2º - O tempo de serviço do docente prestado na condição

de readaptado deverá ser considerado para efeito de classificação

no processo anual de atribuição de classes e aulas, observado

o campo de atuação.

Artigo 9º - O servidor readaptado poderá:

I - se pertencente ao QSE ou ao QAE, ser designado ou

nomeado em comissão, conforme o caso, para exercer cargo

de direção em órgãos setoriais ou subsetoriais da Secretaria

da Educação;

II - se pertencente ao QM:

a) ser afastado, designado ou nomeado em comissão, conforme

o caso, no âmbito da Secretaria da Educação, para integrar

o módulo de órgãos setoriais ou subsetoriais dessa Pasta;

b) se docente, além da possibilidade prevista na alínea

anterior, poderá ser designado para:

1 - exercer as atribuições inerentes ao cargo de Diretor

de Escola;

2 - ocupar o posto de trabalho de Professor Coordenador ou

de Vice-Diretor de Escola;

3 - atuar no Programa Ensino Integral, exclusivamente

como docente responsável pela Sala/Ambiente de Leitura, e nos

demais Programas e Projetos da Pasta, respeitada a legislação

pertinente;

III - independentemente do quadro funcional a que pertença,

ser afastado, designado ou nomeado em comissão fora

do âmbito da Secretaria da Educação, desde que a critério da

administração e devidamente autorizado por prazo certo e

determinado.

§ 1º - O superior imediato, ao indicar docente readaptado,

para ocupar o posto de trabalho de Vice-Diretor de Escola ou

de Professor Coordenador, deverá verificar se as atribuições

são compatíveis com o Rol de Atividades do Readaptado, do

referido docente.

§ 2º - Os afastamentos, designações e nomeações em

comissão previstos neste artigo somente poderão ocorrer após

manifestação favorável da CAAS, exceto na situação prevista no

item 3 da alínea “b” do inciso II deste artigo.

§ 3º - O Parecer favorável da CAAS, a que se refere o

parágrafo anterior deste artigo, tem validade de 2 (dois) anos,

contados da data de sua emissão.

Artigo 10 - Em caso de necessidade de se submeter à perícia

médica, para fins de concessão de licença para tratamento

de saúde, o servidor readaptado deverá apresentar cópia do

respectivo Rol de Atividades do Readaptado, acompanhado de

relatório do seu médico assistente, e comprovar a realização de

tratamento e ou frequência a Programa de Reabilitação.

Artigo 11 - A cessação da readaptação poderá ser solicitada

pelo próprio servidor, mediante expediente que contenha

requerimento dirigido ao presidente da CAAS, devidamente

acompanhado de relatório médico que comprove a recuperação

de seu estado físico e ou mental, a que se refere o artigo 1º

desta resolução.

Parágrafo único - O superior imediato deverá encaminhar,

por meio de ofício dirigido ao Diretor do DPME, o expediente

apresentado pelo servidor, a que se refere o caput deste artigo.

Artigo 12 - Publicada a Súmula de Cessação o servidor

assumirá o exercício de suas atribuições, na unidade de classificação

do seu cargo/função, no primeiro dia útil imediatamente

subsequente ao da publicação.

§ 1º - Cessada a readaptação do docente, no decorrer do

ano letivo, e na impossibilidade de seu aproveitamento imediato,

deverão ser adotadas as seguintes providências:

I - se titular de cargo, será declarado adido, passando a ser

remunerado pela carga horária correspondente à da Jornada

Inicial de Trabalho Docente, até seu aproveitamento;

II - se docente ocupante de função-atividade, será remunerado

pela carga horária de 12 (doze) horas semanais, até seu

aproveitamento.

§ 2º - A critério da administração, o docente readaptado,

quer seja titular de cargo efetivo ou docente ocupante de

função-atividade, com sede de exercício na Diretoria de Ensino,

ao ter cessada sua readaptação, poderá ser afastado para o

desempenho de atividades administrativas, nos termos do inciso

II do artigo 64 da Lei Complementar 444, de 24-12.1985, observado

o módulo estabelecido na Resolução SE 35, de 30.5.2007.

Artigo 13 - A movimentação dos servidores readaptados

poderá ocorrer na seguinte conformidade:

I - se integrante do QAE ou do QSE, mediante transferência,

nos termos da legislação pertinente;

II - se integrante do QM, mediante mudança de sede de

exercício, para unidade escolar, para Diretoria de Ensino de

sua classificação ou para Diretoria de Ensino diversa da sua

classificação.

§ 1º - Para fins de mudança de sede de exercício para outra

unidade escolar, deve-se verificar a existência de vaga na unidade

de destino, de acordo com o módulo constante no Anexo I

integrante desta resolução.

§ 2º - O módulo, a que se refere o § 1º deste artigo, considerará

os docentes readaptados em exercício na respectiva unidade,

somente podendo ser oferecidas as vagas remanescentes

para fins de mudança de sede de exercício.

§ 3º - Os docentes readaptados classificados e que estejam com

exercício nesta unidade que ultrapassar o módulo, poderão permanecer

na mesma unidade, não se caracterizando como excedente.

§ 4º - O limite de vagas, a ser definido na Diretoria de Ensino,

para a mudança de sede de exercício do docente readaptado,

desconsiderando os que estão atuando na Assistência Técnica

Administrativa, deverá observar o constante no Anexo II, que

integra a presente resolução.

§ 5º - O docente que tiver mudança de sede de exercício

para Diretoria de Ensino de sua classificação ou Diretoria de

Ensino diversa deverá cumprir a carga horária fixada em sua

Apostila de Readaptação, conforme disposto no § 5º do artigo

6º desta resolução.

§ 6º - O docente, a que se refere o § 5º deste artigo, poderá,

ainda, optar por atuar pela carga horária de 40 (quarenta) horas

semanais, a serem cumpridas em horas-relógio, de 60 (sessenta)

minutos cada, sendo por ela remunerado, observando-se que, ao

docente que optar pela carga horária prevista neste parágrafo,

não será aplicado o disposto no § 5º do artigo 6º desta resolução.

§ 7º - A mudança de sede exercício poderá ocorrer a qualquer

momento, desde que tenha o interstício, mínimo de 1 (um)

ano da última publicação.

§ 8º - A mudança de sede exercício, a que se refere o § 7º,

deverá ser instruída com os seguintes documentos:

1. requerimento do interessado;

2. rol de Atividades do Readaptado;

3. declaração de anuência da origem;

4. declaração única da unidade de destino, constando:

4-1- anuência da unidade;

4.2. existência de vaga no módulo;

4.3. inexistência de grau de parentesco com o superior

imediato.

§ 9º - Efetivada a movimentação, caberá ao superior imediato

da unidade de destino o acompanhamento do exercício e

o cumprimento do rol de atividades.

Artigo 14 - Para fins de movimentação dos servidores readaptados,

o correspondente ato de autorização compete:

I - ao Coordenador da CGRH, mediante:

a) transferência, quando se tratar de integrante do QAE

ou do QSE;

b) portaria de mudança de sede de exercício, quando se

tratar de integrante do QM, que pretenda ter sede de exercício

em unidade escolar ou em Diretoria de Ensino distinta da de

sua classificação.

II - ao Dirigente Regional de Ensino, mediante portaria de

mudança de sede de exercício, no âmbito de sua circunscrição,

quando se tratar de docentes, classificados ou em exercício na

sua Diretoria de Ensino.

Artigo 15 - Em casos de extinção da unidade escolar de classificação

do cargo ou função-atividade ou da sede de exercício,

por qualquer motivo, inclusive em decorrência de processo de

municipalização do ensino, deverão ser adotadas as seguintes

providencias:

I - se titular de cargo ou ocupante de função-atividade, será

transferido para a unidade mais próxima;

II - se, com sede de exercício, o docente retornará à unidade

de classificação de seu cargo ou função-atividade podendo ter

definida, oportunamente, nova sede de exercício.

Artigo 16 - A direção da unidade sede de exercício e o

próprio servidor readaptado deverão solicitar ao DPME, 90

(noventa) dias antes do término do período estipulado para sua

readaptação, a avaliação de sua capacidade laborativa, com a

finalidade de manter ou cessar a readaptação.

Artigo 17 - O servidor readaptado, que não comparecer à

convocação de perícia médica, poderá ter suspenso seu pagamento,

nos termos do artigo 190 da Lei 10.261/68, mediante

publicação em D.O. pelo DPME/SPG.

Artigo 18 - O servidor readaptado, que venha a ser nomeado

para cargo, em decorrência de aprovação em concurso público,

terá sua posse condicionada à apresentação de Certificado

de Sanidade e Capacidade Física (laudo médico), considerando-o

apto, expedido pelo DPME, vedada a expedição por qualquer

outro órgão/unidade de saúde.

Parágrafo único - Com a expedição, pelo DPME, do laudo

médico considerando-o apto, a readaptação do servidor estará

automaticamente cessada.

Artigo 19 - Os docentes readaptados que tiveram sua

sede de exercício alterada, nos termos da Resolução SE 18,

de 10.4.2017, poderão, mediante requerimento dirigido ao

Dirigente Regional de Ensino, manifestar interesse ou não em

permanecer na unidade de exercício atual.

§ 1º - O docente readaptado terá 30 (trinta) dias corridos, a

partir da publicação desta resolução, para manifestar interesse de

permanência na unidade atual ou de retorno à unidade anterior.

§ 2º - No caso de retorno à unidade anterior, a partir do

pedido protocolado na Diretoria de Ensino, o docente readaptado

poderá imediatamente assumir o exercício naquela unidade,

independente da publicação do ato.

§ 3º - Os requerimentos e demais atos, de que tratam este

artigo, deverão constar no processo individual de readaptação.

§ 4º - Com relação à permanência na unidade atual e ao

retorno à unidade anterior, não serão observados os módulos

constantes dos Anexos I e II, que integram esta resolução.

Artigo 20 - A CGRH poderá expedir normas complementares

para cumprimento do disposto nesta resolução.

Parágrafo único - Os casos omissos ao disposto nesta resolução

serão decididos pela CGRH.

Artigo 21 - Esta resolução entra em vigor na data de sua

publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em

especial a Resolução SE 18, de 10.4.2017.

ANEXO I

a que se refere o § 1º do artigo 13 desta Resolução

**QUANTIDADE DE ALUNOS POR ESCOLA NÚMERO DE READAPTADOS**

Até 100 1

101 a 200 2

201 a 300 3

301 a 600 6

601 a 900 9

901 a 1.200 12

1.201 a 1.500 15

1.501 a 1.800 18

1.801 a 2.100 20

2.101 a 2.400 20

2.401 a 2.700 20

Acima de 2.700 20

ANEXO II

a que se refere o § 4º do artigo 13 desta Resolução

**QUANTIDADE DE ESCOLAS POR NÚMERO DE READAPTADOS**

**DIRETORIA DE ENSINO**

Até 18 9

19 a 29 12

30 a 42 15

43 a 55 19

56 a 68 21

69 a 81 23

Acima de 81 25